



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DEPARTAMENTO DE COBRANÇA E RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS

INSTRUMENTO DE TRANSAÇÃO

Pelo presente instrumento, de um lado,

a. **AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES – (“ANATEL”)**, autarquia federal, com endereço no SAUS, Quadra 06, Blocos C, E, F e H - CEP: 70070-940 - Brasília - DF, inscrita no [REDACTED] neste ato representada pela Procuradoria-Geral Federal, nos termos do Art. 10, da Lei nº 10.480, de 2 de julho de 2002, Art. 15, c/c o inciso III do §4º do art. 1º da Lei 13.988, de 14 de abril de 2020, Portaria AGU nº 249, de 8 de julho de 2020, alterada pela Portaria Normativa AGU nº 40, de 5 de janeiro de 2022 e Portaria PGF nº 333, de 9 de julho de 2020, alterada pela Portaria Normativa PGF nº 12, de 4 de fevereiro de 2022.

De outro lado,

b. **OI S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, com sede social na Cidade do Estado do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, à Rua do Lavradio, n.º 71, 2º andar, Centro, inscrita no [REDACTED], representada conforme seu Estatuto Social, doravante denominada simplesmente “**OI**”, em nome próprio e, também, na condição de sucessora, por incorporação, de **TELEMAR NORTE LESTE S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, inscrita no [REDACTED], doravante denominada simplesmente “**TELEMAR**”, e de **OI MÓVEL S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, inscrita no [REDACTED], doravante denominada simplesmente “**OI MÓVEL**”,

Todas serão denominadas em conjunto como “Partes”.

CONSIDERANDO QUE:

1. Em 20.6.2016, o Grupo Oi apresentou pedido de recuperação judicial (processo nº 0203711-65.2016.8.19.0001), distribuído ao Juízo da 7ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro, cujo processamento foi deferido em 29.6.2016;

2. O crédito da Anatel incluído na relação de credores elaborada pelo Administrador Judicial apontava R\$ 3.890.974.247,19 em créditos de titularidade e sob gestão da ANATEL e R\$ 7.202.399.439,99 em créditos de titularidade e sob gestão da Advocacia Geral da União (“AGU”);

3. O Grupo Oi e a ANATEL vinham travando litígio judicial, cujo cerne envolve definição sobre a submissão dos créditos não tributários da ANATEL, provenientes de multas administrativas, à recuperação judicial;

4. O Plano de Recuperação Judicial (“PRJ”) do Grupo Oi aprovado na Assembleia Geral de Credores realizada em 19 de dezembro de 2017 estabelecia como “líquidos” os créditos não tributários das agências reguladoras inscritos em dívida ativa da União à data do requerimento da recuperação judicial e como “ilíquidos” aqueles não inscritos em dívida ativa da União na referida data;

5. A Cláusula 4.3.4 do Plano de Recuperação Judicial do Grupo Oi aprovado na Assembleia Geral de Credores realizada em 19 de dezembro de 2017 previa o pagamento dos créditos líquidos não tributários, titularizados pela ANATEL, em 240 (duzentos e quarenta) parcelas mensais, com desconto de 50% nos juros de mora e 25% nas multas de mora; e as Cláusulas 4.3.4.1 e 4.3.6 previam que os créditos ilíquidos da ANATEL seriam pagos em 5 (cinco) parcelas, a partir do fim do prazo de carência de 20 (vinte) anos;

6. O item 6.5 do Aditamento ao Plano de Recuperação Judicial, aprovado na Assembleia Geral de Credores (“AGC”) realizada no dia 08 de setembro de 2020 e homologado por decisão judicial datada de 05 de outubro de 2020, alterou as mencionadas cláusulas 4.3.4 e 4.3.4.1, determinando que os créditos das agências reguladoras serão pagos na forma da Lei n.º 13.988, de 2020 e dos atos normativos que a regulamentam.

7. O valor total dos créditos não tributários da ANATEL que já se encontravam inscritos em dívida ativa, em novembro de 2020 e, portanto, passíveis de transação, nos termos da Lei nº 13.988, de 2020, alcançavam a quantia de R\$ 14.333.922.589,50, em valores atualizados até o referido mês de novembro de 2020;

8. Os créditos mencionados acima foram considerados irrecuperáveis, em razão do processo de recuperação judicial do Grupo Oi, na forma do art. 11, §5º, da Lei nº 13.988/2020 e art. 21, II, da Portaria nº 249/2020, editada pela Advocacia-Geral da União (“Portaria AGU nº 249, de 2020”).

9. Com fundamento na Lei nº 13.988, de 2020, na Portaria AGU nº 249/2020, e Portaria PGF nº 333, de 2020, em 19 de novembro de 2020, ANATEL, Oi, Telemar e Oi Móvel celebraram Instrumento de Transação (“Primeira Transação”) por meio do qual estabeleceram, de comum acordo, a forma de pagamento parcelado, em 78 prestações, dos débitos mencionados nos itens de 7 a 11 acima, que totalizavam, em novembro de 2020, a quantia de R\$ 14.333.922.589,20;

10. O referido instrumento previa que os depósitos judiciais vinculados aos débitos objeto da Primeira Transação, cujo valor total alcançava, em novembro de 2020, R\$ 1.798.497.859,18, seriam convertidos em renda em favor da ANATEL, sendo os respectivos montantes apropriados para quitação das 32 (trinta e duas) primeiras parcelas devidas pelo Grupo Oi;

11. Por meio de Despacho Ministerial de 27 de novembro de 2020, o Exmo. Sr. Ministro das Comunicações autorizou a celebração do Instrumento de Transação mencionado no item 9 acima;

12. A Cláusula 4.3.4.3 do PRJ, inserida pelo Aditamento ao Plano de Recuperação Judicial, aprovado na AGC realizada no dia 08 de setembro de 2020 e homologado por decisão judicial datada de 05 de outubro de 2020, estabelece que, na hipótese de superveniência de legislação ou regulamentação mais benéfica, o Grupo Oi poderá solicitar a repactuação nos termos da nova disciplina legal, cumpridas as exigências legais e regulamentares aplicáveis;

13. No termo de transação mencionado no item 9, foi estabelecido na cláusula 4.3 que: “*celebrada a transação, e na hipótese de superveniência de legislação e regulamentação que prevejam condições mais benéficas do que as previstas na cláusula segunda daquele instrumento e que permitam a inclusão, nessas condições, de débitos que já tenham sido objeto de transação na forma da Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020, fica assegurado ao grupo OI a possibilidade de aderir ao novo regime, cumpridas as exigências legais e regulamentares aplicáveis*”;

14. Após a celebração da Primeira Transação, entrou em vigor a Lei nº 14.112, de 24 de dezembro de 2020, que alterou a Lei nº 10.522, de 2002 para, entre outras normas, nela incluir o artigo 10-C, I, II e § 1º, que permitem a redução dos débitos do Grupo Oi em até 70% (setenta por cento) e o parcelamento em até 132 (cento e trinta e duas) prestações, o que se aplica ao Grupo Oi;

15. Em virtude do que dispõe o § 3º do art. 10-C da Lei nº 10.522, de 2002, incluído pela Lei nº 14.112, de 2020, a limitação prevista no art. 11, § 2º, I, da Lei nº 13.988, de 2020 não é aplicável aos créditos de multas de poder de polícia ora transacionados, sendo possível, assim, que o desconto estabelecido pelas Partes recaia inclusive sobre os respectivos montantes principais, no tocante a créditos dessa natureza;

16. O Grupo Oi desenvolve projetos sociais nas áreas de educação e cultura por meio do Instituto Telemar (Oi Futuro), entidade sem fins lucrativos inscrita no [REDACTED] e reconhecida pelo Ministério da Justiça como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público (“OSCIP”), por meio de ato publicado no Diário Oficial da União em 7 de março de 2002 (08000.002147/2002-16), fazendo jus, assim, ao prazo adicional estabelecido no artigo 10-C, § 1º, da Lei nº 10.522, de 2002, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 14.112, de 2020;

17. Atualizados para maio de 2022, os créditos abrangidos pela Primeira Transação alcançam o valor total de R\$ 15.001.101.608,85 (quinze bilhões, um milhão, cento e um mil, seiscentos e oito reais e oitenta e cinco centavos) (Relatório Transação OI - Cota nº 1397/2022 (SEI nº 8513652, anexo ao SEI/ANATEL - 8509584 - NUP 53500.045765/2022-18);

18. Após a celebração da Primeira Transação, foi promovida a inscrição em dívida ativa e cobrança judicial de novos créditos não tributários, bem como as Partes reconhecem, ainda, a existência de Procedimentos de Apuração de Descumprimento de Obrigações - PADOs instaurados contra o Grupo Oi, nos quais foram aplicadas multas, inscritas em dívida ativa e ainda não objeto de cobrança judicial, que totalizam um valor de R\$ 3.449.613.202,15 (três bilhões, quatrocentos e quarenta e nove milhões, seiscentos e treze mil, duzentos e dois reais e quinze centavos), conforme Relatório Transação OI - Cota nº 1397/2022 (SEI nº 8513652, anexo ao SEI/ANATEL - 8509584 - NUP 53500.045765/2022-18 - Sequencial 4), atualizado até maio de 2022;

19. Além disso, Oi e ANATEL reconhecem a existência de Procedimentos de Acompanhamento e Controle (“PACs”) nos quais a ANATEL estava apurando o cumprimento, pelo Grupo Oi, de obrigações de resarcimento aos usuários (SEI nº 8513652, anexo ao SEI/ANATEL - 8509584 - NUP 53500.045765/2022-18), no valor total de R\$ 1.728.377.494,79, atualizado até maio de 2022, a ser recolhido ao Fundo de Defesa dos Direitos Difusos (“FDD”), nos termos do artigo 89 do Regulamento Geral de Direitos do Consumidor de Serviços de Telecomunicações (“RGC”), aprovado pela Resolução ANATEL nº 632, de 07 de março de 2014 e de dois créditos decorrentes de Outorga de Autorização-Uso de Blocos de Radiofrequências – EDITAL 4G (450 MHz e 2,5 GHz), que totalizam R\$ 58.622.984,27 (cinquenta e oito milhões, seiscentos e vinte e dois mil, novecentos e oitenta e quatro reais e vinte e sete centavos), atualizado até maio de 2022;

20. As Partes reconhecem, por fim, que os valores dos depósitos judiciais mencionados no item 10 acima e constantes do Anexo V, cujo valor total alcançava, em novembro de 2020, R\$ 1.798.497.859,18, dos quais, na presente data, R\$ 1.773.978.293,83 já haviam sido convertidos em renda em favor da ANATEL e apropriados no sistema SIGEC, restando saldo a ser convertido e apropriado (Relatório dos Valores Convertidos em Renda - SEI nº 8513630 - NUP 53500.045765/2022-18);

21. A ANATEL, exercendo a prerrogativa que lhe confere o art. 7º, inciso I, da Portaria AGU nº 249/2020, exigiu a manutenção das garantias financeiras já apresentadas nas execuções fiscais dos créditos não tributários de sua titularidade e processos vinculados enquanto não verificada a quitação integral das obrigações assumidas pelo Grupo Oi por meio do presente Instrumento; e

22. O Grupo Oi e ANATEL têm interesse em pactuar uma forma consensual de pagamento, de acordo com os termos da Lei nº 14.112/2020, que alterou a Lei de Recuperação Judicial e Falência, que abranja não apenas os valores incluídos na Primeira Transação, mas, também, os valores mencionados nos itens 18 e 19 acima;

c. Resolvem as Partes celebrar o presente Instrumento de Repactuação da Transação celebrada em novembro de 2020 (“Instrumento”), em conformidade com o disposto nas Leis nºs 13.988/2020 e 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 14.112/2020, com as Portaria AGU nº 249, de 8 de julho de 2020, alterada pela Portaria Normativa AGU nº 40, de 5 de janeiro de 2022 e Portaria PGF nº 333, de 9 de julho de 2020, alterada pela Portaria Normativa PGF nº 12, de 4 de fevereiro de 2022, bem como de acordo com as condições abaixo:

1. CLÁUSULA PRIMEIRA – OBJETO DA REPACTUAÇÃO

1.1 Constitui objeto do presente Instrumento o disposto nos subitens abaixo:

1.1.1 A repactuação da forma de pagamento dos débitos do Grupo Oi junto à ANATEL, incluídos na Primeira Transação, cujos números de inscrição em dívida ativa e respectivos processos administrativos se encontram listados no Relatório PFE Cota 1397/2022 - SEI nº 8513652, anexo ao SEI/ANATEL - 8509584 - NUP 53500.045765/2022-18, que passa ser Anexo deste Instrumento, no valor total de R\$ 15.001.101.608,85 (quinze bilhões, um milhão, cento e um mil, seiscentos e oito reais e oitenta e cinco centavos), atualizado até maio de 2022.

1.1.2. O pagamento dos débitos do Grupo Oi junto à ANATEL, cujos números de inscrição em dívida ativa e/ou respectivos processos administrativos se encontram listados Relatório PFE Cota 1397/2022 - SEI nº 8513652, anexo ao SEI/ANATEL - 8509584 - NUP 53500.045765/2022-18, decorrentes da (i) aplicação de multas administrativas pela agência reguladora inscritas em dívida ativa e executadas por meio de execução fiscal após a celebração da Primeira Transação; (ii) multas aplicadas em PADOs instaurados contra o Grupo Oi, inscritas em dívida ativa e que ainda não haviam sido objeto de execução fiscal; (iii) valores a serem recolhidos ao FDD, nos termos do artigo 89 do RGC, objeto de PACs nos quais se apurava o cumprimento, pelo Grupo Oi, de obrigações de resarcimento aos usuários; (iv) decorrentes de Outorga de Autorização-Uso de Blocos de Radiofrequências – EDITAL 4G (450 MHz e 2,5 GHz); que, somados, totalizam o valor total de R\$ 5.236.613.681,21 (cinco bilhões, duzentos e trinta e seis milhões, seiscentos e treze mil, seiscentos e oitenta e um reais, e vinte um centavos), atualizado até maio de 2022.

1.1.3 A extinção de todas as ações ordinárias, embargos à execução e medidas cautelares em que os débitos objeto deste Instrumento estejam sendo discutidos, elencadas no Anexo VI, mediante renúncia do direito sobre o qual se fundam as ações, a ser manifestada através de petições a serem protocoladas, perante os Juízos competentes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis contados da data em que for assinado este Instrumento, devendo o referido protocolo ser realizado apenas nos casos em que ainda não tenha sido manifestada renúncia, pelo Grupo Oi, por força das disposições da Primeira Transação.

1.1.4 A suspensão de todas as execuções fiscais listadas no Anexo VII a este Instrumento, após a sua assinatura, até que sejam extintos os débitos por meio do pagamento, a ser realizado na forma do presente Instrumento.

1.1.5 A conversão em renda do valor integral depositado pelo Grupo Oi nos autos das ações listadas no Anexo V a este Instrumento, nos quais a conversão em renda dos depósitos, em favor da ANATEL, por força das disposições da Primeira Transação, ainda não pôde ser concluída;

1.1.6 A manutenção, pelo Grupo OI, por exigência prevista no art. 7º, inciso I, da Portaria AGU nº 249/2020, das garantias financeiras já apresentadas nas execuções fiscais dos créditos não tributários de titularidade da ANATEL e processos vinculados enquanto não verificada a quitação integral das obrigações assumidas por meio do presente Instrumento.

2. CLÁUSULA SEGUNDA – VALORES E CONDIÇÕES DE PAGAMENTO

2.1 O Grupo Oi reconhece que deve à ANATEL, em razão dos fatos mencionados nos itens 16 a 19 dos “considerandos”, bem como nas Cláusulas 1.1.1 e 1.1.2 acima, o valor total de R\$ 20.237.715.290,06 (vinte bilhões, duzentos e trinta e sete milhões, setecentos e quinze mil, duzentos e noventa reais e seis centavos), atualizado até o mês de maio de 2022.

2.1.1 O Grupo Oi e a ANATEL reconhecem expressamente que, no valor mencionado na Cláusula 2.1 supra, estão incluídas todas as multas, encargos, juros, atualizações, consectários legais e acréscimos aplicáveis, nada mais sendo devido em relação aos débitos listados no Relatório Transação OI - Cota nº 1397/2022 (SEI nº 8513652, anexo ao SEI/ANATEL - 8509584 - NUP 53500.045765/2022-18 - Sequencial 4) anexo ao presente Instrumento, bem como em relação àqueles débitos incluídos na Primeira Transação e cuja forma de pagamento é ora repactuada.

2.2 Na forma do artigo 10-C, II, da Lei nº 10.522/2002, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 14.112/2020, a ANATEL concede à Oi, de forma irrevogável e irretratável, o desconto de 54,99% (cinquenta e quatro vírgula noventa e nove por cento) sobre o valor total do débito reconhecido na Cláusula 2.1 acima.

2.2.1 Em razão do desconto concedido na cláusula 2.2 supra, as Partes reconhecem que o débito total do Grupo Oi com a ANATEL, a ser pago na forma deste Instrumento, é de R\$ 9.109.201.660,17 (nove bilhões, cento e nove milhões, duzentos e um mil, seiscentos e sessenta reais e dezessete centavos), atualizado até o mês de maio de 2022.

2.3 A ANATEL reconhece expressamente, de forma irrevogável e irretratável, que, por força das disposições da Primeira Transação, já obteve a conversão em renda e apropriação dos valores depositados pelo Grupo Oi nas ações judiciais listadas no Relatório dos Valores Convertidos em Renda (SEI nº 8513630 - NUP 53500.045765/2022-18), anexo a este Instrumento, que atualizada até maio de 2022, alcança o valor de R\$ 1.773.978.293,83 (um bilhão setecentos e setenta e três milhões, novecentos e setenta e oito mil, duzentos e noventa e três reais e oitenta e três centavos).

2.3.1 A ANATEL concede à Oi, em relação aos valores já convertidos em renda por força da Primeira Transação, mencionados na Cláusula 2.3 acima, a mais ampla, rasa, irrevogável e irretratável quitação, razão pela qual a quantia de R\$ 1.773.978.293,83 (um bilhão setecentos e setenta e três milhões, novecentos e setenta e oito mil, duzentos e noventa e três reais e oitenta e três centavos) é abatida do valor a ser pago pela Oi, referido na Cláusula 2.2.1 supra, restando em aberto, na presente data, o pagamento da quantia de R\$ 7.335.223.366,34 (sete bilhões, trezentos e trinta e cinco milhões, duzentos e vinte três mil, trezentos e sessenta e seis reais e trinta e quatro centavos).

2.4 As partes estabelecem que o valor ainda em aberto apontado na cláusula 2.3.1 acima, será pago, pela Oi, através de (i) uma entrada, no valor de R\$ 500.000.000,00 (quinhentos milhões de reais), a ser paga na forma da Cláusula 2.5 abaixo; e (ii) o saldo restante em 126 parcelas mensais com carência de 180 (cento e oitenta) dias, a ser computada após o pagamento da primeira prestação, nos termos da Cláusula 2.6 abaixo.

2.5 As partes estabelecem que a entrada, no valor de R\$ 500.000.000,00 (quinhentos milhões de reais), mencionada na Cláusula 2.4 acima, será paga através de uma parcela inicial de R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais), a ser quitada até o dia 31 de maio de 2022, além de 5 (cinco) parcelas trimestrais de R\$ 80.000.000,00 (oitenta milhões de reais), com vencimentos, respectivamente, em 30 de junho de 2023, 30 de setembro de 2023, 31 de dezembro de 2023, 31 de março de 2024 e 30 de junho de 2024.

2.5.1 O valor de cada uma das parcelas mencionadas na Cláusula 2.5 supra deverá ser acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados, a partir de junho de 2022 até o mês anterior ao pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento for efetuado.

2.5.2 Os valores depositados pelo Grupo Oi nos autos das ações listadas no Anexo V a este Instrumento e a transação original que, até a presente data, não tenham sido convertidos em renda e apropriados pela ANATEL serão, a partir da data em que verificada sua conversão em renda em favor da ANATEL, aproveitados para a quitação de tantas parcelas iniciais correspondentes à entrada quantas forem possíveis serem pagas com o montante total dos referidos valores depositados, sejam parcelas referentes à entrada ou demais parcelas da transação nos termos da cláusula 2.5 acima.

2.5.2.1 A conversão em renda dos referidos valores, em favor da ANATEL, será requerida ou reiterada pelo Grupo Oi, com a concordância, sempre que necessário, da própria ANATEL, assumindo as Partes o compromisso de evidarem seus melhores esforços para que as conversões em renda ocorram com a maior brevidade possível.

2.5.2.2 Na eventualidade de o valor convertido em renda, conforme procedimento descrito na cláusula 2.5.2 acima, ser superior ao valor exato de um determinado número de parcelas da entrada, o saldo excedente convertido em renda será reconhecido como quitação parcial de parcela imediatamente subsequente, sendo certo que a Oi efetuará o pagamento do saldo remanescente da referida parcela até a data de seu vencimento, conforme estabelecido na cláusula 2.5 acima.

2.5.2.3 O pagamento antecipado das parcelas da entrada, mediante a conversão em renda dos valores depositados, nos termos da cláusula 2.5.2 acima, não implicará a antecipação do vencimento das demais parcelas devidas pela Oi, que deverão ser pagas até os seus respectivos vencimentos, nos termos da cláusula 2.5 acima, por meio do pagamento de guia a ser emitida pela ANATEL com antecedência mínima de 15 (quinze) dias úteis em relação ao vencimento.

2.5.2.4 Efetivada a conversão em renda dos valores depositados, a ANATEL outorgará ao Grupo Oi a mais ampla, rasa, irrevogável e irretratável quitação em relação ao valor convertido e parcelas por ele quitadas.

2.6 Com fundamento no artigo 10-C, I e § 1º, da Lei nº 10.522/2002, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 14.112/2020, as Partes estabelecem que o valor ainda em aberto, apontado na cláusula 2.3.1 acima, abatido o valor da entrada parcelada de R\$ 500.000.000,00, conforme Cláusula 2.5 supra, será pago, pela Oi, em 126 parcelas mensais e sucessivas, vencendo a primeira delas em 31 de maio de 2022.

2.6.1 Após o pagamento da primeira prestação, a ANATEL concederá, de forma irrevogável e irretratável, o prazo de carência de 180 (cento e oitenta dias), durante o qual nenhum valor poderá ser exigido do Grupo Oi.

2.6.2 Considerando o prazo de carência estabelecido na Cláusula 2.6.1 acima, a segunda das 126 (cento e vinte e seis) parcelas do saldo terá vencimento no último dia útil do mês de dezembro de 2022 e as demais parcelas terão vencimento no último dia útil dos meses subsequentes.

2.6.3 Os valores das referidas parcelas serão os seguintes:

- i. Da 1^a à 14^a prestação: R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais);
- ii. Da 15^a à 26^a prestação: R\$ 40.000.000,00 (quarenta milhões de reais);
- iii. Da 27^a à 74^a prestação: R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais); e
- iv. Da 75^a à 126^a prestação: valor do saldo residual ainda remanescente dividido pelo número restante de parcelas.

2.6.3.1 O valor de cada prestação mensal, por ocasião do pagamento, deverá ser acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados, a partir de junho de 2022 até o mês anterior ao pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento for efetuado.

2.6.3.2 Nos termos do artigo 100, § 11, I, da Constituição da República, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 113, de 8 de dezembro de 2021, as Partes estabelecem, de comum acordo, que a Oi poderá utilizar créditos líquidos e certos que detenha em face da União Federal e/ou de suas autarquias, inclusive aqueles que sejam ou venham a ser objeto de precatório, para quitar os valores objeto das parcelas estabelecidas na Cláusula 2.6.2 acima.

2.7 Pelo presente Instrumento e mediante o pagamento das parcelas acima indicadas, na forma aqui convencionada, a ANATEL confere ao Grupo Oi a mais ampla, completa, geral, rasa e irrevogável quitação em relação a todos e quaisquer valores discutidos e pendentes entre as Partes, listados nos Anexos a este Instrumento, nada mais havendo a reclamar a ANATEL, a qualquer título, com relação aos valores objeto deste instrumento de transação, seja em Juízo ou fora dele, incluindo qualquer ato, medida, procedimento ou processo, seja ele administrativo ou judicial, listados nos anexos ao presente instrumento.

3. CLÁUSULA TERCEIRA – RENÚNCIA DO DIREITO EM QUE SE FUNDAM AS AÇÕES ORDINÁRIAS E EMBARGOS À EXECUÇÃO AJUIZADOS PELO GRUPO OI

3.1 O Grupo Oi se compromete a, no prazo de 15 (quinze) dias úteis contados da data de assinatura deste Instrumento, protocolar, nos autos de todas as ações listadas no Anexo VI a este Instrumento, petições renunciando, em relação aos débitos aqui transacionados, ao direito em que se fundam as respectivas demandas, nos termos do art. 487, III, c, do Código de Processo Civil; e (ii) requerendo a extinção dos processos.

3.1.1 As petições referidas na Cláusula 3.1 acima somente serão protocoladas nas ações em que ainda não tenha sido manifestada renúncia, pelo Grupo Oi, por força das disposições da Primeira Transação.

3.1.2 Nas ações em que, por força da Primeira Transação, o Grupo Oi já tenha apresentado petição manifestando a renúncia, serão protocoladas, no prazo previsto na Cláusula 3.1 acima, petições informando a celebração deste Instrumento, cujas cláusulas e condições substituem aquelas previstas na Primeira Transação.

3.2 O Grupo Oi se compromete a, no prazo de 15 (quinze) dias úteis contados da data de assinatura deste Instrumento, protocolar, nos autos de todas as ações listadas no Anexo VII a este Instrumento, petições informando a celebração deste Instrumento, cujas cláusulas e condições substituem aquelas previstas na Primeira Transação, e requerendo a suspensão de todas as execuções fiscais, até o pagamento definitivo dos créditos.

3.3 No prazo de 60 (sessenta) dias, contados do protocolo das petições previstas na cláusula 3.1 e 3.2 acima, a ANATEL apresentará petições, em todos os processos mencionados nas respectivas cláusulas, concordando integral e expressamente com os pedidos formulados pelo Grupo Oi.

3.4 O Grupo Oi arcará com as custas processuais já recolhidas e eventualmente pendentes nos autos das ações listadas no Anexo VI.

3.5 Em razão da suspensão das execuções fiscais, previstas na Cláusula 3.2 acima, e em conformidade com o item 22 dos “considerandos” e item 1.1.6, o Grupo Oi se compromete a manter, até a quitação integral das obrigações assumidas no presente Termo de Transação, todas as garantias regularmente ofertadas e aceitas em juízo, promovendo os ajustes eventualmente necessários para que mantenham os mesmos valores das garantias originais, associadas aos créditos transacionados.

3.5.1 Caso alguma das garantias a serem mantidas, conforme Cláusula 3.5 supra, tenha sido apresentada e aceita nos autos de ações a serem extintas, nos termos da Cláusula 3.1 acima, o Grupo Oi deverá apresentar petição, nos respectivos processos, requerendo o traslado da garantia para os autos da execução fiscal respectiva, que permanecerá suspensa nos termos da Cláusula 3.2 acima.

3.5.2 Na hipótese da Cláusula 3.5.1 supra, caso o débito garantido não esteja atrelado a nenhuma execução fiscal que permanecerá suspensa, o Grupo Oi deverá apresentar petição, em substituição à petição prevista na Cláusula 3.1 supra, requerendo a suspensão do processo até o pagamento definitivo dos créditos objeto deste Instrumento, com a manutenção da garantia apresentada.

3.6 As Partes acordam que ficam integralmente mantidas as cláusulas e condições do Termo de Parcelamento celebrado, em 19 de novembro de 2020, pelo Grupo Oi e pela Procuradoria-Geral Federal, com fundamento no art. 37-B da Lei nº 10.522/2002, que tem por objeto os honorários advocatícios de sucumbência fixados em seu desfavor por decisões judiciais proferidas, até a data da assinatura da Primeira Transação, nos autos das ações ordinárias, medidas cautelares, embargos à execução, execuções fiscais e todas as demais ações e medidas judiciais listadas nos Anexos VI e VII.

3.7 Em relação aos demais eventuais débitos do Grupo Oi com a ANATEL, não abrangidos pelo objeto deste Instrumento, as Partes reconhecem que está resguardado ao Grupo Oi o direito de discutir judicialmente, pelos meios e ao tempo que entender adequados, a legalidade, exigibilidade, liquidez, entre outros aspectos que digam respeito à sua certeza e liquidez.

4. CLÁUSULA QUARTA – OBRIGAÇÕES ADICIONAIS

4.1 O Grupo Oi compromete-se, de forma adicional, a:

4.1.1 Não utilizar a transação de forma abusiva, com a finalidade de limitar, de falsear ou de prejudicar, de qualquer forma, a livre concorrência ou a livre iniciativa econômica;

4.1.2 Não utilizar pessoa natural ou jurídica interposta para ocultar ou dissimular a origem ou a destinação de bens, de direitos e de valores, os seus reais interesses ou a identidade dos beneficiários de seus atos, em prejuízo da Fazenda Pública federal;

4.1.3 Manter a regularidade fiscal perante a União;

4.1.4 Manter o Certificado de Regularidade do FGTS;

4.1.5 Fornecer à Procuradoria-Geral Federal, sempre que requisitado, informações bancárias e empresariais, incluídas aquelas sobre extratos de fundos ou aplicações financeiras e sobre eventual comprometimento de recebíveis e demais ativos futuros, ressalvado o disposto na cláusula 5.4 abaixo;

4.1.6 Demonstrar a ausência de prejuízo decorrente do cumprimento das obrigações contraídas com a celebração da transação em caso de alienação ou de oneração de bens ou direitos integrantes do respectivo ativo não circulante, ressalvado o disposto na cláusula 5.4 abaixo;

5. CLÁUSULA QUINTA – DISPOSIÇÕES GERAIS

5.1 O presente Instrumento vincula as Partes, bem como seus sucessores, qualquer que seja a forma de sucessão, em todos os direitos e obrigações assumidos por força do presente Instrumento.

5.2 Qualquer omissão ou tolerância em exigir o estrito cumprimento de quaisquer dos termos ou condições deste Instrumento, ou em exercer direitos dele decorrentes, não constituirá renúncia, novação ou precedente a tais direitos, podendo as Partes exercê-los a qualquer tempo, observados os prazos previstos na legislação aplicável.

5.3 Celebrada a transação, e na hipótese de superveniência de legislação e regulamentação que prevejam condições mais benéficas do que as previstas neste Instrumento e que permitam a inclusão, nessas condições, de débitos que já tenham sido objeto de transação, fica assegurada ao Grupo Oi a possibilidade de aderir ao novo regime, cumpridas as exigências legais e regulamentares aplicáveis.

5.3.1. A adesão a eventual novo regime legal mais benéfico de que trata a cláusula 4.3 acima será formalizada por meio da assinatura de aditamento a este Instrumento, que preveja a repactuação dos termos e condições acordados, se assim permitir a legislação, ou por meio da rescisão deste Instrumento, acompanhada da extinção dos benefícios nele estabelecidos, com a finalidade específica de que seja promovida a quitação do saldo devedor mediante a adesão ao novo regime de regularização previsto em lei.

5.4 A alienação ou oneração de quaisquer ativos da Oi, em conformidade com o Plano de Recuperação Judicial e seu Aditamento, não implicará em hipótese de rescisão deste Instrumento e nem demandará a prévia aprovação da ANATEL, salvo aquelas ordinárias de cunho regulatório previstas na legislação setorial, considerando-se, desde já, previamente atendidas as obrigações de que tratam o art. 3º, inciso III, da Lei nº 13.988/2020 e o art. 15, inciso V, da Portaria AGU nº 249/2020 em relação a tais bens.

5.5 As Partes assumem, de boa fé, que envidarão seus melhores esforços para garantir a cooperação no cumprimento das obrigações previstas neste Instrumento de Transação, especialmente no que concerne àquelas assumidas em relação aos processos judiciais em andamento.

5.6 Se qualquer dispositivo deste Instrumento for considerado contrário à lei, à regulamentação ou declarado nulo por autoridade competente, os demais dispositivos permanecerão em pleno vigor e eficácia.

5.7 Quaisquer alterações do presente Instrumento serão válidas somente quando feitas por escrito e firmadas por todas as Partes, obedecendo-se às mesmas formalidades do presente Instrumento.

5.8 As partes têm justo e pactuado este instrumento de transação, de maneira irrevogável e irretratável para todos os fins e efeitos, obrigando-se ao fiel cumprimento das condições ora estabelecidas, por si, seus herdeiros e sucessores, a qualquer título, na melhor forma de direito.

5.9 As partes declaram e garantem que a assinatura deste Instrumento foi devidamente autorizada e aprovada sob a égide da legislação aplicável, constituindo-se em obrigação válida, legal e vinculante, bem como (i) não há conflito ou violação a qualquer dispositivo aos seus atos constitutivos, estatutários ou quaisquer outros contratos que tenham sido firmados pelas partes; (ii) os valores recebidos são justos e adequados; (iii) não há qualquer informação inverídica e não foi omitido qualquer fato que contamine este Instrumento, cuja celebração é voluntária e foi avaliada, sendo o caso, por advogados e procuradores que representam as Partes.

6. CLÁUSULA SEXTA – RESCISÃO DO INSTRUMENTO DE TRANSAÇÃO

6.1 Implicará a rescisão do presente acordo, o descumprimento das condições, cláusulas ou compromissos assumidos no presente termo, além da:

6.1.1 A falta de pagamento de 6 (seis) parcelas consecutivas, ou 9 (nove) alternadas;

6.1.2 A falta de pagamento de 1 (uma) até 5 (cinco) parcelas, conforme o caso, se todas as demais estiverem pagas;

6.1.3 A constatação, pelo credor, de ato tendente ao esvaziamento patrimonial do devedor como forma de fraudar o cumprimento da transação, ainda que realizado anteriormente à sua celebração;

6.1.4 A decretação de falência ou extinção, pela liquidação, da empresa (sociedade) devedora;

6.1.5 A constatação de que o devedor ingressou com qualquer tipo de medida judicial ou extrajudicial para discutir ou buscar não realizar o pagamento de quaisquer créditos que estejam envolvidos na presente transação;

6.1.6 A comprovação de prevaricação, de concussão ou de corrupção passiva na sua formação ou a ocorrência de dolo, de fraude, de simulação ou de erro essencial quanto à pessoa ou quanto ao objeto do conflito;

6.1.7 A inobservância de quaisquer disposições da Lei nº 13988, de 2020 ou das Portarias que a regulamentam.

6.2 É considerada inadimplida a prestação paga parcialmente em valor inferior ao da parcela atualizada.

6.3 A rescisão será precedida de notificação ao devedor nos termos do artigo 29 da Portaria PGF nº 333, de 2020, que estabelece o procedimento e prazo para regularização da situação, podendo o devedor apresentar impugnação nos termos regulamentares.

6.4 Enquanto não julgada definitivamente a impugnação referida no item 6.3, deverá o devedor cumprir todas as obrigações decorrentes do presente termo de transação.

6.5 A rescisão da transação acarretará a perda de todos os benefícios dela decorrentes.

6.6 São efeitos específicos da rescisão:

a) o afastamento dos benefícios concedidos;

b) a cobrança integral das dívidas, deduzidos apenas os valores pagos;

c) a autorização para que a Procuradoria-Geral Federal requeira a convolação da recuperação judicial em falência, ou ajuíze ação de falência, conforme o caso;

d) a exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado e não pago;

e) a reinclusão do devedor nos cadastros de inadimplentes ou restritivos de créditos; e

f) a execução da garantia prestada ou vinculada aos créditos.

6.7. Rescindida a transação e cancelados os benefícios concedidos, o saldo devedor será calculado da seguinte forma:

I - serão apurados os valores originais dos créditos, com a incidência dos acréscimos legais, até a data da rescisão; e

II - os pagamentos já realizados, com a incidência dos acréscimos legais, até a data da rescisão, serão imputados conforme a seguinte ordem:

- a) em primeiro lugar, aos créditos que foram objeto dos processos judiciais mencionados no Anexo V;
- b) em segundo lugar, aos créditos para os quais nunca foi apresentada garantia alguma;
- c) finalmente, aos créditos que são objeto dos processos judiciais mencionados no Anexo VI.

6.7.1. Caberá à ANATEL a escolha da ordem dos créditos a serem quitados no âmbito de cada uma das situações de imputação de pagamento previstas na cláusula 6.7.

7. CLÁUSULA SÉTIMA - CONFIDENCIALIDADE

7.1 As Partes, por si e por seus empregados, servidores, prepostos e/ou subcontratados envolvidos na execução deste Instrumento, incluindo os advogados, escritórios de advocacia, procuradores, consultores internos e externos, se obrigam a manter absoluta confidencialidade em relação a qualquer informação, material, dados e/ou documentos, que sejam protegidos por sigilo, assegurada a possibilidade de que seja dada publicidade à transação objeto deste Instrumento, incluindo as respectivas obrigações, exigências e concessões.

8. CLÁUSULA OITAVA - LEI DE REGÊNCIA E FORO

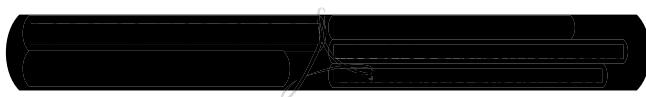
8.1 Este Termo será regido e interpretado de acordo com as leis da República Federativa do Brasil e quaisquer controvérsias, conflitos ou reivindicações dele decorrentes ou a ele relacionados, incluindo quaisquer dúvidas, disputas ou reclamações sobre a sua interpretação ou de suas cláusulas, sobre a sua existência e validade, bem como sobre qualquer fato, ato ou pretensão relacionada ao cumprimento, descumprimento, revisão, alteração, rescisão, resilição ou resolução deste Instrumento ou de suas cláusulas, serão exclusivamente resolvidas no foro da Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro.

As Partes assinam o presente instrumento em 05 (cinco) vias de igual teor e para um só efeito, na presença das testemunhas abaixo.

Rio de Janeiro, 30 de maio de 2022.

MIGUEL CABRERA KAUAM
PROCURADOR-GERAL FEDERAL

FABIO MUNHOZ
PROCURADOR FEDERAL
DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE COBRANÇA E RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

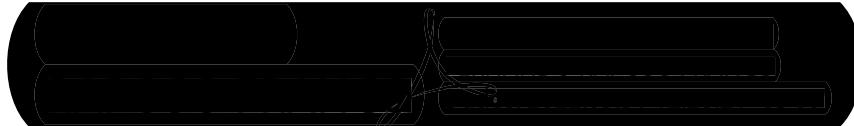


RODRIGO MODESTO DE ABREU
Diretor-Presidente da OI S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL



CRISTIANE BARRETTO SALES

Diretora de Finanças e de Relações com Investidores da
OI S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

1^a TESTEMUNHA2^a TESTEMUNHA

Dados das Testemunhas:

1) Nome: Fernando Raposo Franco



2) Nome: Thalles E. S. G. da Paixão



Documento assinado eletronicamente por MIGUEL CABRERA KAUAM, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 899179569 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): MIGUEL CABRERA KAUAM. Data e Hora: 30-05-2022 18:12. Número de Série: 17218116. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.

Documento assinado eletronicamente por FABIO MUNHOZ, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 899179569 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): FABIO MUNHOZ. Data e Hora: 30-05-2022 16:22. Número de Série: 38387674532690143967249192420. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.
